DECI-UTR-9/2024

Processo - TC/004033/2018
Contratante - Prefeitura Regional Vila Maria/Vila Guilherme (atual Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme)
Contratada - Leman Construções e Comércio Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 01/PR-MG/CPO/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obras de contenção da encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, Rua Belchior de Ordas, Rua Ciro e Avenida Conceição, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

58ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de obras de contenção de encosta. 1. Prescreve em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitórias. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados.

DECIDEM, à unanimidade, reconhecer a incidência da prescrição no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal, e por via de consequência, deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/11/2024 15:30:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/11/2024 18:27:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 4.033/2018
(Câmara)

Interessado:	Prefeitura Regional Vila Maria/Vila Guilherme
Responsáveis:	Gilberto Rossi, Fiscal do Contrato José Paulo Martins Ruano, Coordenador de CPO à época e Fiscal do Contrato Silvana Augusto Alho Coordenadora – CAF Dário José Barreto, Prefeito Regional
Objeto:	Contratação para Execução de obras de contenção da encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, Rua Belchior de Ordas, Rua Ciro e Avenida Conceição, em área administrativa de Vila Maria/Vila Guilherme

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATO. PR-MG. 1. Decorrência do prazo de mais de cinco anos desde o último Relatório de Auditoria até a elaboração do voto. Prescrição reconhecida. 2. Reconhecimento da prescrição pelos demais Órgãos de assessoramento internos. 3. Conhecimento dos trabalhos realizados. 4. Incidência da prescrição no âmbito do controle externo. 5. Inviabilidade de apreciação do mérito. Recomendações à Origem.

RELATÓRIO

Trata o TC 4.033/2018 do acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/PRMG/CPO/2017, celebrado entre a Prefeitura Regional Vila Maria/Vila Guilherme e a empresa Leman Construções e Comércio Ltda., oriundo da Concorrência nº 01/SMSP/SP-MG/2016 e tem como objeto a "Contratação para Execução de obras de contenção da encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, Rua Belchior de Ordas, Rua Ciro e Avenida Conceição, em área administrativa de Vila Maria/Vila Guilherme", no valor de R$ 3.762.717.

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Execução Contratual apresentando as seguintes conclusões:

> *4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco e nos elementos constantes dos autos, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela PR-MG ocasionaram prejuízo ao erário de R$ 723.876,63 (item 3.5);*
> *4.2. A NE nº 45.452/2018 utilizou-se de Conta Despesa inapropriada (44909100 – Sentenças Judiciais) para o objeto em questão, em desacordo com a subcláusula 3.2 do Termo de Contrato nº 01/PR-MG/CPO/2017 (item 3.6.1).*
> *4.3. Recomenda-se que a Origem observe futuramente o § 6º do art. 1º da Portaria SF nº 92/2014 (com a redação dada pela Portaria SF nº 159/2017), anexando ao SEI o ateste conforme modelo estipulado pela mesma (item 3.6.3).*

Foi determinada a expedição de ofícios para Dario José Barrreto (Prefeito Regional), Gilberto Rossi (Fiscal do Contrato), José Paulo Martins Ruano (Coordenador de CPO e Fiscal do Contrato) e para Silvana Augusto Alho (Coordenadora – CAF), os quais apresentaram defesas às fls. 151/288 da peça 31.

A Coordenadoria VI, após análises das defesas ofertadas, apresentou as seguintes conclusões (fls. 313/323 – peça 31):

► *Item 3.5.1 – Perfuração para tirantes: Conclusão reiterada, e montante de prejuízo ao Erário atualizado para R$ 437.065,35 (R$ 418.065,35);*
► *Item 3.5.2 – Destinação de material Classe II-A: Conclusão modificada, e montante de prejuízo ao Erário alterado para R$ 162.327,19 (R$ 197.356,89);*
► *Item 3.5.3 – Estaca raiz com perfuração em rocha: Conclusão reiterada, mantendo-se o prejuízo ao Erário de R$ 108.454,39.*
Assim sendo, o prejuízo ao Erário verificado fica alterado para R$ 707.846,93 (ou seja, R$ 437.065,35 + R$ 162.327,19 + R$ 108.454,39).
● *Conclusão 4.2: Conclusão reiterada.*

A Assessoria Jurídica sugeriu a intimação da Contratada para ciência e manifestação acerca das conclusões do Relatório da Auditoria, nos termos do disposto no art. 116, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em observância aos princípios ao devido processo legal, de modo a assegurar contraditório e da ampla defesa.

A Contratada apresentou manifestação (fls. 356/360 – peça 31/ peça 27).

A Coordenadoria VI, após análise, concluiu o seguinte (fls. 366/379 – peça 31):

3 - CONCLUSÃO
São mantidas as conclusões referentes à manifestação anterior (Peça 11), quais sejam:
● *Conclusão 4.1*
Medições indevidas:
-Item 3.5.1 – Perfuração para tirantes: Conclusão reiterada, e montante de prejuízo ao Erário atualizado para R$ 437.065,35;
- Item 3.5.2 – Destinação de material Classe II-A: Conclusão modificada, e montante de prejuízo ao Erário alterado para R$ 162.327,19;
- Item 3.5.3 – Estaca raiz com perfuração em rocha: Conclusão reiterada, mantendo-se o prejuízo ao Erário de R$ 108.454,39.
Deste modo, o Prejuízo ao Erário apurado fica alterado para R$ 707.846,93.

A Assessoria Jurídica opinou pelo não acolhimento da execução do contrato (peças 34/35).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Origem (peça 38).

Na sequência, a Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme apresentou nova defesa às peças 57 e 58, juntando os documentos constantes das peças 63 a 69.

A Coordenadoria VI, após análise, reiterou suas manifestações anteriores (peça 73).

A Assessoria Jurídica acompanhou a conclusão da Auditoria e entendeu ter ocorrido a prescrição quinquenal (peças 75/76).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os esclarecimentos técnicos trazidos pela Origem (peças 57/58) no sentido da regularidade da execução contratual e requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas (peça 79).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 01/PRMG/CPO/2017, destacando que no caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais, observou que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem (fls. 313/323 - peça 31), elaborado em 03.04.2019, até o presente momento teriam decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 01/PRMG/CPO/2017, celebrado entre a Prefeitura Regional Vila Maria/Vila Guilherme e a empresa Leman Construções e Comércio Ltda., oriundo da Concorrência nº 01/SMSP/SP-MG/2016 e tem como objeto a "Contratação para Execução de obras de contenção da encosta localizada no quadrilátero da Travessa João Rangel, Rua Belchior de Ordas, Rua Ciro e Avenida Conceição, em área administrativa de Vila Maria/Vila Guilherme".

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

Destaco que, na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Logo, em razão do tempo transcorrido, devidamente reconhecido nesta preliminar de mérito, não me parece razoável e nem mesmo adequado pronunciar um segundo mérito no processo, principalmente com potencial lesivo à imagem das partes.

Isto porque, relativamente aos demais aspectos da instrução, tenho sustentado o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incidência da prescrição, que constitui instituto de direito material, é matéria prejudicial ao exame do mérito dos fatos analisados nos autos.

Destaco que esse tem sido meu entendimento nos casos de reconhecimento da prescrição e prejudicialidade quanto ao prosseguimento e análise do mérito dos fatos.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2024 13:53:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo